



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21
AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 – SEMSA – UASG 927446

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2021- SEMSA

1- DOS FATOS

1

Trata-se de recurso administrativo interposto por MIL PRINT INFORMATICA EIRELI, contra decisão do Pregoeiro e sua equipe que classificou a proposta da licitante ESFERA PRESTACAO DESERVICOS E COMERCIO LTDA, arrematante do Item 18, referente ao certame referente ao Pregão Eletrônica Nº. 023/2021, cujo objeto é Aquisição de equipamentos, instrumentos e móveis para a Unidade de Saúde da Família Fluvial Abaré II. Passamos a relatar:

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se no não cumprimento, pela empresa recorrida, da exigência estabelecidas no Edital, as quais a recorrentes fundamentaram em seus requesto.

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 109, da Lei 8.666/1993, decide este Pregoeiro pelo DEFERIMENTO do recurso, nos termos que seguem:

A Recorrentes afirmam em seu requesto que a empresa licitante ESFERA PRESTACAO DESERVICOS E COMERCIO LTDA, “ofertou Impressora Marca: XEROX; Fabricante: XEROX; Modelo / Versão: B205”, que suas “especificações do equipamento ofertado”, “não atende as especificações do edital”. Ainda requereu em sua peça que sejam “recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de ESFERA PRESTACAO DESERVICOS E COMERCIO LTDA, relativamente ao ITEM 18, haja vista que o equipamento ofertado não atende a Resolução da Impressão 2400x600dpi., tal como exigido no edital”. Outrossim, requereu ainda que as “decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99, bem como apelou pelo teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93”.

Salientamos que não houve por parte da recorrida a manifestação de contrarrazão ao recurso da recorrente.

É o relatório.

2- DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria questionada é de competência da Divisão especializada de Tecnologia da Informação – DETI. Assim sendo, os argumentos apresentados pela Recorrente foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21
AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

encaminhados à área técnica que havia deferido a proposta do item 18, com relação a Marca/Fabricante: XEROX-Modelo/Versão: B205, arrematado pela licitante ESFERA PRESTACAO DESERVICOS E COMERCIO LTDA.

Neste sentido, após apreciação, a mesma assim se manifestou:

Memo nº 059/2021

DE: Divisão Especializada de Tecnologia da Informação - DETI

PARA: Pregoeiro do Município / SEMSA –

Sr. Gledson Esmily Sousa Bentes

Assunto: Parecer técnico – Pregão Eletrônico 023/2021.

Em resposta ao MEMO nº 600/2021 – CPL/SEMSA referente ao recurso da licitante MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI CNPJ: 23.791.227/0001-06, sobre a impressora Marca: XEROX, Fabricante XEROX, Modelo/Versão: B205, cita que não atende a resolução de impressão de 2400x600dpi conforme solicitado no Edital da Secretaria Municipal de Saúde. Informamos que este departamento ao analisar a proposta levou em consideração os seguintes pontos: velocidade de impressão, volume mensal, ciclo de trabalho, conectividade, os recursos de impressão, suporte aos sistemas operacionais, resolução na cópia, funções para a digitalização e principalmente sobre o rendimento do tonner. Sobre a resolução da impressão em que o Edital solicita com 2400x600 dpi, informo que este setor não levou em consideração, haja visto que para atender as demandas da Secretaria, bastaria com resoluções superiores a 300dpi, pois as imagens e documentos ficam com melhor qualidade, uma vez que esta secretaria não iria trabalhar com material de publicidade, como, folders, cartões e banners. Com isso, solicito ao Sr. Pregoeiro, que seja atendido o recurso da Licitante MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI, por entender que seu pedido está correto e dentro dos itens solicitados do PREGÃO ELETRÔNICO 023/2021. Santarém, 16 de agosto de 2021. Diego Pinho Coordenador do DETI

Tendo feito uma análise pormenorizada da proposta da recorrida, e com base no recurso, proposta e catálogo apresentado, contra a empresa recorrida, informo que, as especificações técnicas do produto arrematado no Item 18, não atende os requisitos do edital, ou seja, a marca ofertada pela licitante ESFERA PRESTACAO DESERVICOS E COMERCIO LTDA, não atende a resolução da impressão 2400x600dpi, sendo ofertado um modelo inferior do que exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 023/2021. Nesse sentido, os processos administrativos de licitação da Administração Pública, há que se observar as regras estipuladas no instrumento convocatório.

Cumprir dizer, desde logo, que a princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21
AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [GRIFEI]

Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Sumula nº 473 do STF, senão vejamos:

3

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”

Autotutela, no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade”.

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

3 - DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica e, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso, interposto pela MIL PRINT INFORMATICA EIRELI referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 023/2021 e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para que a licitante ESFERA PRESTACAO DESERVICOS E COMERCIO LTDA seja desclassificada do 18- Impressora a Laser, assim, o retorno da fase de julgamento, para novo estudo das proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Santarém-PA, 16 de agosto de 2021.

Gledson Esmilly Sousa Bentes
Pregoeiro oficial

Celina da Silva Liberal
Equipe de Apoio